

DECISÃO DO DIA

Justiça anula embargos do IBAMA em área com autorização estadual de supressão válida

Tribunal: TRF1 | Orgao: 9ª Vara Federal Cível da SJDF | Processo: 1046170-90.2024.4.01.3400 | Data: 2026-06-16

Embargo ambiental • Autorização de supressão de vegetação • Teoria dos motivos determinantes • Competência ambiental e LC 140/2011 • CAR e validação estadual

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovene Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Distrito Federal 9ª Vara Federal Cível da SJDF SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1046170-90.2024.4.01.3400 CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) POLO ATIVO: FAZENDA SEQUOIA BAHIA LTDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROBERTA JARDIM DE MORAIS - MG65123 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente ajuizada por FAZENDA SEQUOIA BAHIA LTDA contra ato atribuído ao PRESIDENTE DO IBAMA, pretendendo: "No mérito, requer que a presente demanda seja julgada procedente, a fim de que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº PNTWO1XW, do Termo de Embargo nº BCOND2L1 (Fazenda Heloísa – Gleba 01); do Auto de Infração nº 4NVFF9ZN, do Termo de Embargo nº JELYHBP1 (Fazenda Mimoso - Gleba 01); do Auto de Infração nº W25SA9BD e do Termo de Embargo nº 0MJD13YH (Fazenda Palmeira - Gleba 01)." A autora afirma que o IBAMA lavrou três autos de infração e três termos de embargo em razão de suposta supressão irregular de vegetação nativa do Cerrado, fora de reserva legal, sem autorização da autoridade competente, abrangendo as Fazendas Heloísa – Gleba 01, Mimoso – Gleba 01 e Palmeira – Gleba 01. Os atos impugnados são: Auto de Infração nº PNTW91XW e Termo de Embargo nº BCOND2L1, referentes à Fazenda Heloísa – Gleba 01, área de 367,27 ha; Auto de Infração nº 4NVFF9ZN e Termo de Embargo nº JELYHBP1, referentes à Fazenda Mimoso – Gleba 01, área de 296,86 ha; e Auto de Infração nº W25SA9BD e Termo de Embargo nº 0MJD13YH, referentes à Fazenda Palmeira – Gleba 01, área de 495,15 ha, totalizando aproximadamente 1.159,28 ha. Afirma que a supressão não teria sido irregular, pois estaria amparada pela Autorização para Supressão de Vegetação Nativa — ASV nº 18.119, emitida pelo INEMA em 04/04/2019, válida até 04/04/2023, para implantação de atividade de agricultura de sequeiro em área de 1.560,4898 ha, nos

imóveis rurais denominados Fazendas Lagoa do Oeste, Mimoso, Heloísa e Palmeira, matrículas nº 5.061, 5.073, 1.017 e 217, localizados no Município de Barreiras/BA. Sustenta que a atuação decorreu de falha de comunicação entre o INEMA e o IBAMA, pois, em resposta inicial ao Ofício nº 1688/2023/GABIN, o INEMA não teria informado a existência da ASV. Posteriormente, por meio do Ofício nº 00088451720/2024, o INEMA complementou a informação e indicou a existência da autorização. O pedido de tutela foi indeferido, com determinação de emenda à inicial (id. 2135589417). A autora emendou a inicial, juntando cópias dos processos administrativos e dos principais documentos correlatos, bem como requereu a reconsideração da decisão anterior (id. 2136815348). O pedido de reconsideração foi indeferido, reafirmando-se a necessidade de prévia manifestação do IBAMA antes da reapreciação do pedido de tutela de urgência (id. 2137049374). A autora informou fato novo: no processo administrativo relativo ao Auto de Infração n. PNTW91XW/Termo de Embargo n. BCOND2L1, o IBAMA proferiu a Decisão, determinando a cessação condicionada dos efeitos do embargo, por entender provável que a atuada não tenha cometido a infração (id. 2138501747). O IBAMA apresentou manifestações intercorrentes e juntou a Nota Informativa nº 20270427/2024-CCAS/CENPSA, na qual informou que o processo relativo à Fazenda Heloísa estava no NUFLO para cumprimento da decisão de levantamento de embargo, enquanto os processos relativos à Fazenda Mimoso e Fazenda Palmeira permaneciam no Grupo Nacional de Preparação, ainda em fase instrutória (id. 2145300699). Foi deferida tutela de urgência para suspender provisoriamente os efeitos dos Termos de Embargo n. JELYHBP1 e n. 0MJD13YH, relativos às Fazendas Mimoso – Gleba 01 e Palmeira – Gleba 01, com retirada do nome da autora da lista de áreas embargadas. Também foi determinada nova emenda à inicial (id. 2151548161). A ré informou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão (id. 2151548161). Em seguida, comunicou seu cumprimento e juntou documentos administrativos (id. 2156973724). A autora apresentou nova emenda à inicial, adequando a demanda ao prosseguimento do feito e reiterando o pedido de nulidade dos autos de infração e termos de embargo (id. 2157401510). O IBAMA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob o fundamento de ausência de prévio indeferimento administrativo e de pretensão resistida. No mérito, defendeu a manutenção dos embargos como medidas cautelares ambientais, sustentando que seu levantamento depende da comprovação de regularidade ambiental plena, nos termos do art. 15-B do Decreto n. 6.514/2008. Ao final, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos (id. 2162652949). Foi comunicado o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal no agravo interposto pela ré (id. 2169973804). A autora apresentou réplica, impugnando a preliminar de falta de interesse de agir e sustentando a desnecessidade de exaurimento da via administrativa, diante da mora administrativa e da manutenção dos efeitos gravosos dos autos e embargos. No mérito, reiterou que a ASV n. 18.119 abrangia as áreas atuadas, razão pela qual não teria ocorrido supressão sem autorização, havendo nulidade dos atos por vício de motivo. Requereu o julgamento antecipado do mérito e, subsidiariamente, a produção de prova documental suplementar, perícia técnica restrita aos documentos e mapas dos autos e oitiva de técnico do INEMA (id. 2195788469). Foi dada vista às partes para especificação de provas. A ré informou não ter novas provas a produzir (id. 2197601796). Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo à análise das questões preliminares. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. O IBAMA sustenta que os processos administrativos ainda estão pendentes de decisão definitiva, razão pela qual não haveria pretensão resistida. A alegação não procede. A parte autora impugna atos administrativos concretos e eficazes — autos de infração e termos de embargo — que já produzem efeitos jurídicos e econômicos, inclusive restrição à atividade produtiva e inclusão em cadastro público de áreas embargadas. A pendência de julgamento administrativo não impede o controle judicial, pois não se exige, como regra, o exaurimento da via administrativa para acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ademais, ainda que se considere a existência de processo administrativo em curso, tal circunstância não impede o ajuizamento da ação, pois o controle judicial pode incidir sobre a legalidade, a motivação e a proporcionalidade dos atos administrativos, sem necessidade de aguardar o encerramento da instância administrativa, especialmente quando há alegação de vício de motivo e de prejuízos atuais decorrentes dos embargos. Assim, presentes a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional, rejeito a preliminar. Ademais, na réplica, a parte autora requereu, subsidiariamente, a produção de prova documental suplementar, perícia

técnica restrita aos documentos e mapas dos autos e oitiva de técnico do INEMA, a fim de esclarecer a validade da ASV n. 18.119, a correspondência entre as áreas autuadas e autorizadas e a data da supressão vegetal. O pedido deve ser indeferido. Nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, cabe ao juiz indeferir diligências inúteis ou desnecessárias ao julgamento da causa. No caso, a controvérsia é essencialmente documental e já se encontra suficientemente esclarecida pelos elementos constantes dos autos, especialmente pela ASV n. 18.119, pelos autos de infração e termos de embargo, pelos ofícios do INEMA, pelo laudo técnico particular, pelas manifestações administrativas do IBAMA e pela Nota Informativa juntada pela própria autarquia. Assim, indefiro as provas requeridas na réplica, por desnecessárias ao deslinde da controvérsia, e passo ao julgamento antecipado do mérito, com fundamento nos arts. 355, I, e 370, parágrafo único, do CPC. Quanto ao mérito, este Juízo já apreciou as questões jurídicas centrais por ocasião da decisão liminar proferida no id. 2151548161. Por verificar que os fundamentos então adotados permanecem compatíveis com o conjunto probatório dos autos e se mostram adequados à solução da controvérsia, adoto-os como uma das razões de decidir, em prestígio aos princípios da eficiência, da segurança jurídica, da coerência decisória e da estabilidade das decisões judiciais, passando a transcrever os trechos pertinentes: “O pleito da parte autora merece acolhimento. O deferimento da tutela de urgência para suspender temporariamente os termos de embargos, objetivando a continuidade de suas atividades econômicas, notadamente a colheita de café, não implicará em novo dano ambiental. A Decisão nº 19853457/2024-Cenpsa revela que (Num. 2138502568 - Pág. 2 – destaque nosso) “a autuada: i) dispunha de autorização para realizar supressão de vegetação (v. Portaria Inema 18.119/2019; i.a) essa informação é corroborada pelo próprio Inema, em documento dirigido ao Presidente deste Instituto (v. Ofício Inema 00088451720/2024, SEI 19155501). Portanto, é bastante provável que não proceda a presente autuação ambiental; e a sorte da medida de embargo pode ser a mesma”. Pela Nota Informativa nº 20270427/2024-CCAS/Cenpsa, nota-se que os três autos de infração foram lavrados pelos mesmos motivos, bem como que a autuada possuía autorização do INEMA para supressão da vegetação, mas que o Cadastro Ambiental Rural – CAR não havia sido validado pelo órgão competente (Num. 2145301249 - Pág. 1 – destaque nosso): “Processo 1: 02001.004978/2024-41- Auto de Infração nº PNTW91XW, Termo de Embargo nº BCOND2L1 (Fazenda Heloísa - Gleba 01): Este processo, na presente data, encontra-se no Núcleo de Fiscalização Especializada da Flora - NUFLOR para atendimento das medidas de levantamento de embargo, nos moldes da Decisão CENPSA, exarada em 15/7/2024 (v. sei 19853457). Processo 2: 02001.040415/2023-36 Auto de Infração nº 4NVFF9ZN, do Termo de Embargo nº JELYHBP1 (Fazenda Mimoso - Gleba 01); Processo 3: 02001.037143/2023-97- Auto de Infração nº W25SA9BD e do Termo de Embargo nº 0MJD13YH (Fazenda Palmeira - Gleba 01): Os processos 2 e 3, na presente data, encontram-se no Grupo Nacional de Preparação-GNP, na fase inicial de análise - fase instrutória. [...] a) Qual o motivo dos autos de infração e termos de embargo lavrados contra a FAZENDA SEQUOIA BAHIA LTDA? Fazenda Eloísa: Desmatar, a corte raso, fora da área de reserva legal, 367,27 ha de vegetação nativa, sem autorização da autoridade competente, conforme Relatório de Fiscalização (v. sei 18357614). Fazenda Mimoso: Desmatar, a corte raso, 296,86 hectares, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente, conforme Relatório de Fiscalização (v. sei 17706165). Fazenda Palmeira: Desmatar, a corte raso, 495,15 hectares de formação nativa do Cerrado, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente, conforme Relatório de Fiscalização (v. sei 17414096). Para as três situações, o fato constatado durante a ação fiscalizatória se amolda ao tipo infracional do artigo 52 do Decreto 6.514/2008. b) Está correta a afirmação de que a supressão de vegetação realizada pela autora estava autorizada pelo INEMA (Autorização de Supressão de Vegetação Nativa nº 18.119)? Sim. Segundo consta nos autos, a autuada dispunha de autorização para realizar supressão de vegetação (v. Portaria Inema 18.119/2019; Informação esta corroborada pelo próprio Inema (Órgão ambiental estadual-Bahia), em documento dirigido ao Presidente deste Instituto (v. Ofício Inema 00088451720/2024, SEI 19155501). No entanto, consigna que o Cadastro Ambiental Rural-CAR ainda não havia sido validado pelo referido órgão. c) O IBAMA já analisou o pedido de efeito suspensivo postulado pela interessada (nº 02001.004978/2024-41)? Sim, na Decisão CENPSA, exarada em 15/7/2024, (v. sei 19853457), constata-se o atendimento do pedido da autuada, conforme pode ser visto neste trecho extraído da referida decisão: Assim, levando em consideração que, muito provavelmente, a autuada não cometeu a infração descrita no auto de infração PNTW91XW, decido

pela imediata cessação dos efeitos da medida de embargo, documentada no termo BCOND2J1. No prazo de sessenta dias, a autuada deverá demonstrar a regularidade ambiental plena do seu empreendimento rural (cf. IN Ibama 8/2024); como já apresentou boa parte dos documentos normalmente exigidos, no prazo assinalado deverá i) comprovar que as informações declaradas no cadastro ambiental rural da Fazenda Eloísa Gleba 01 foram aprovadas pelo órgão ambiental estadual (Inema) e ii) entregar cópia do documento que demonstra a efetivação da reposição florestal obrigatória. Superado esse prazo sem manifestação da autuada ou comprovação da regularidade ambiental plena, os efeitos da medida de embargo serão imediatamente restabelecidos.” Nesse contexto em que o próprio IBAMA reconheceu a autorização do autuado para realizar supressão de vegetação e determinou a suspensão do termo de embargo BCOND2J1, decorrente do auto de infração PNTW91XW (Fazenda Heloísa - Gleba 01), a manutenção dos demais embargos (Auto de Infração 4NVFF9ZN, do Termo de Embargo nº JELYHBP1 - Fazenda Mimoso - Gleba 01; Auto de Infração nº W25SA9BD do Termo de Embargo nº 0MJD13YH - Fazenda Palmeira - Gleba 01) e a exigência de validação do Cadastro Ambiental Rural-CAR violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, na medida em que o INEMA possui competência para autorizar a supressão de vegetação, o que afasta a ilegalidade das atividades; a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR indica a regularidade da atuação da parte autora, tendo em vista que aguarda a validação pela Administração desde os anos de 2015, 2016 e 2017 (Num. 2134944339 - Pág. 2/Num. 2134944339 - Pág. 10). A jurisprudência do TRF1 é nesse sentido (destaque nosso): ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESMATAMENTO EM RESERVA LEGAL. TERMO DE EMBARGO DE ÁREA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INSCRIÇÃO NO CAR E CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO COM O ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO TERMO DE EMBARGO. LEVANTAMENTO DO TERMO DE EMBARGO E EXCLUSÃO DA PROPRIEDADE DO RELATÓRIO DE ÁREAS EMBARGADAS. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. [...] 7. Afigura-se desproporcional e sem razoabilidade manter o termo de embargo que incide sobre o imóvel, diante da sua atual situação, considerando que o proprietário celebrou Termo de Compromisso com o órgão ambiental estadual (IPAAM), no qual se compromete a providenciar a regularização da reserva legal obrigatória, sendo-lhe concedido, em contrapartida, prazo de 17 (dezesete) meses para cumprimento da obrigação assumida de regularizar o percentual de reserva legal a ser preservada. 8. Afasta-se a plausibilidade do argumento utilizado pelo IBAMA de que a mera inscrição no CAR Cadastro Ambiental Rural, por sua natureza declaratória, não viabiliza o levantamento do termo de embargo, sendo necessária a aprovação pelo órgão ambiental estadual, no caso o IPAAM, porquanto essa assertiva contradiz o disciplinado pelo Decreto nº 7.830/2012 (que trata do procedimento para inscrição no CAR), em seu art. 7º, § 2º, o qual preceitua que enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei. Não há ressalvas na norma quanto à aplicação do dispositivo apenas aos imóveis que se mostrarem em situação de regularidade, ao contrário, o próprio dispositivo menciona a possibilidade de pendências, ficando o declarante passível de ser sancionado por eventual afirmação falsa art. 6º, § 1º, do mesmo Decreto. 9. Ainda sobre a inadequação do Termo de Embargo, mostra-se incompatível a restrição imposta ao proprietário de vedação de toda e qualquer atividade na propriedade, em toda sua extensão, tendo em vista o disposto no art. 16, § 2º, do Código Florestal, que estabelece que não se aplicará a penalidade de embargo da área ou atividade quando a infração se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, ressalvado o desmatamento não autorizado de mata nativa. 10. O IBAMA não desconstitui o argumento do apelante de que não tinha conhecimento sobre o Termo de Embargo incidente sobre a área no momento da sua aquisição, não comprovando o órgão ambiental ter dado publicidade à restrição para conhecimento de terceiros. 11. O art. 66 da Lei 12.651/2012 possibilita a regularização do passivo ambiental decorrente de reserva legal inferior à exigida em lei, antes de 22/07/2008, medida que alcança também os imóveis situados em área da Amazônia legal, observando-se a inteligência do art. 12, I, da Lei 12.651/2012. 12. Afastamento do embargo da área, com a possibilidade de sua regularização, observando-se o art. 66, § 2º, da Lei 12.51/2012. 13. Reforça, ainda, o direito do apelante, o enquadramento na hipótese estabelecida pelo art.

67, também do Código Florestal, tendo em vista que a propriedade está dentro dos 4 (quatro) módulos fiscais estabelecidos pelo dispositivo, ao passo que ficou configurado que a extensão da área é de 182,00ha (cento e oitenta e dois hectares), um pouco menos de 2 módulos fiscais, conforme reconhece o próprio IBAMA. 14. Ressalva-se ao IBAMA a possibilidade de proceder a nova fiscalização para aferição da situação do imóvel, se houve o cumprimento do Termo de Compromisso celebrado e se há preservação do percentual de reserva legal fixado para o imóvel, dentro dos parâmetros fixados em lei e nos atos normativos. 15. Apelação do autor a que se dá provimento para reformar a sentença e acolher os pedidos de desconstituição do Termo de Embargo e de exclusão do nome da propriedade do Relatório de Áreas Embargadas do IBAMA. (TRF-1 - AC: 10000935120184013200, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 03/06/2020, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 15/06/2020) Há, ainda, entendimento jurisprudencial favorável à suspensão provisória dos efeitos de termo de embargo em situações específicas, como para evitar a perda de colheita (destaque nosso): AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IBAMA. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO DE EMBARGO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. I. Em sendo controvertida a própria ocorrência de infração ambiental, e considerando que (1) é também controvertido o risco de agravamento da situação fática; e (2) ao que parece, para a efetiva recuperação da área sub judice, não basta a cessação da ação degradadora, sendo necessária a adoção de providências concretas para a recomposição da vegetação local (o que, s.m.j., não pode ser imposta, desde logo, às agravantes, antes de oportunizado o exercício do direito de defesa administrativa e produção de provas), não há razão para antecipar a medida acautelatória e mantê-la por prazo indeterminado, uma vez que não produzirá um efeito imediato na restauração do meio ambiente e causará prejuízos significativos não só aos impetrantes como à coletividade, na medida em que impedirá a produção agrícola, afetando toda uma cadeia econômica. [...] (TRF-4 - ES: 50001882120214040000 5000188-21.2021.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 26/05/2021, QUARTA TURMA) O perigo de dano encontra-se caracterizado, tendo em vista os prejuízos decorrentes da paralisação das atividades econômicas da parte autora, bem como a ausência de irreversibilidade da concessão da tutela de urgência.” Dessa forma, considerando que nada fora apresentado com aptidão à mudança do entendimento deste Juízo, de rigor a confirmação da decisão de tutela precária e a procedência dos pedidos. Verifica-se que a contestação do IBAMA não afastou o ponto central da controvérsia: a existência de autorização estadual válida e pertinente aos imóveis autuados. Ao contrário, os documentos administrativos demonstram que a própria autarquia reconheceu a ASV emitida pelo INEMA e, inclusive, determinou a cessação condicionada dos efeitos de embargo correlato, por considerar provável a não ocorrência da infração imputada. Ocorre que a parte autora comprovou a existência da ASV n. 18.119 (id. 2134944467), emitida pelo órgão ambiental estadual competente, com vigência no período em que teria ocorrido a supressão vegetal. A autorização abrange os imóveis rurais Mimoso, Heloísa e Palmeira, além da Fazenda Lagoa do Oeste, com indicação das respectivas matrículas originárias. O laudo técnico particular (id. 2134946427), analisou imagens de satélite de janeiro de 2019, 24/01/2021 e 25/12/2023, concluindo que as áreas embargadas foram suprimidas após a emissão da ASV e antes de 24/01/2021, portanto dentro da vigência da autorização. O laudo também esclareceu que os imóveis foram posteriormente desmembrados, dando origem às matrículas atuais das Glebas 01 e 02, o que explica a divergência cadastral apontada na esfera administrativa. Embora particular, o laudo é coerente com os demais documentos dos autos, especialmente com a ASV, o ofício complementar do INEMA (id. 2134945132) e as manifestações administrativas do próprio IBAMA. A autarquia não apresentou prova técnica concreta de que as áreas autuadas estariam fora da poligonal autorizada ou de que a supressão teria ocorrido após o fim da validade da autorização. Além disso, não requereu a produção de outras provas aptas a infirmar os elementos documentais constantes dos autos. O argumento de que o levantamento dos embargos dependeria de regularidade ambiental plena, inclusive CAR validado e outras exigências administrativas, não preserva os autos impugnados. Eventuais pendências cadastrais ou obrigações ambientais podem ensejar providências próprias, desde que regularmente motivadas, mas não convalidam autos de infração fundados especificamente em supressão sem autorização, quando demonstrada a existência de autorização válida e pertinente. Nos termos do art. 50 da Lei n. 9.784/1999, os atos administrativos que limitem direitos ou imponham sanções devem ser motivados. Pela teoria dos

motivos determinantes, a Administração vincula-se aos fundamentos que adotou; se o motivo declarado não corresponde à realidade dos fatos, o ato não se sustenta. Nesse sentido, já decidiu o TRF1: “ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA . PESCA EM LOCAL E PERÍODO PROIBIDOS. TERMO DE APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NO MOMENTO DA APREENSÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES . APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. [...] 3. O impetrante, portanto, não foi autuado pela ausência do certificado, constatada no ato pela equipe de fiscalização. 4. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Regional, consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. 5. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido. 6. Honorários advocatícios incabíveis por força da Lei nº 12.016/2009. 7. Apelação desprovida.” (TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: 10002143120184013313, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 11/09/2023, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 11/09/2023 PAG PJe 11/09/2023 PAG) No caso, o fundamento dos autos de infração e dos termos de embargo foi a supressão de vegetação nativa sem autorização. Comprovadas a existência da ASV n. 18.119, sua vigência no período da supressão e sua vinculação aos imóveis autuados, impõe-se reconhecer a nulidade dos atos por vício de motivo. Ante o exposto, ratifico a tutela de urgência anteriormente deferida e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPD, para: a) declarar a nulidade do Auto de Infração nº PNTW91XW e do Termo de Embargo nº BCOND2L1, referentes à Fazenda Heloísa – Gleba 01; b) declarar a nulidade do Auto de Infração nº 4NVFF9ZN e do Termo de Embargo nº JELYHBP1, referentes à Fazenda Mimoso – Gleba 01; c) declarar a nulidade do Auto de Infração nº W25SA9BD e do Termo de Embargo nº 0MJD13YH, referentes à Fazenda Palmeira – Gleba 01; d) determinar ao IBAMA que promova a baixa definitiva dos embargos e a retirada das inscrições correspondentes de seus cadastros públicos de áreas embargadas. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, incisos I a III, c/c § 5º, do Código de Processo Civil, incidentes, de forma sucessiva, sobre o valor atualizado da causa. A correção monetária e os juros observarão o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença. 2. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Brasília-DF. Assinado e datado eletronicamente

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.